

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação da GALIC/AC/CBTU - Licitação Internacional - Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

ACSO - CENTRAL DE SERVIÇO DO AÇO., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.692.691/0001-83, endereço eletrônico: rafael.zoreck@acso.ind.br, estabelecida na Rodovia Curitiba/Quatro Barras BR 27., nº. 3.585, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81935-002, neste ato representada na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente a presença deste Nobre Julgador, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de WEAR PARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇO DE PEÇAS PARA MINERAÇÃO E FERROVIA LTDA., empresa de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 05.294.282/0001-09, ora representada por seu Procurador, o Sr. Lucas Almeida Carvalho, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar às questões de fato e de mérito abaixo aduzidas, importante destacarmos a indiscutível tempestividade em que são apresentadas as presentes razões de recurso.

Diz-se isso pois, conforme determina no item 11.7 do Edital do Pregão Eletrônico da CBTU, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição da presente contrarrazões de recurso inicia-se a partir da divulgação da interposição do recurso apresentado pela recorrente, ou da intimação pessoal para fazê-lo, encerrando-se, portanto, em 30/08/2024, sendo seu protocolo, neste ato, inteiramente tempestivo, sendo legítimo, portanto, o ideal andamento ao feito de acordo com a legislação vigente, que se dará pela total improcedência do recurso tentado pela recorrente, que desde já se requer.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO.



A recorrente apresenta, como razões de seu recurso, suposta irregularidade na documentação apresentada pela recorrida, ganhadora do certame supracitado, pois, em sua análise, teria a recorrida deixado de atestar a qualidade específica do material a ser utilizado e por ela fornecido.

Tal ato estaria, sob seu entendimento, em desconformidade com os taxativos editais dos respectivos pregões eletrônicos de nº 008-2024 e 009/2024, e, portanto, deve a recorrida ser desqualificada do certame.

Ocorre que, como veremos abaixo de modo breve, objetivo e suscinto, as razões apresentadas pela recorrente não devem prosperar, já que infundadas, e com o único caráter procrastinatório e de irresignação.

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Como vimos, a recorrente sugere irregularidade no atestado apresentado pela recorrida quando de sua habilitação nos citados certames, posto que, pelo que entende, deles não constam a qualificação técnica dos materiais oferecidos.

Entretanto, o que a recorrente deixa de observar e que por si só afasta suas razões de recurso, é que os atestados apresentados pela recorrida não só estão em conformidade com o edital dos respectivos certames, COMO O FORAM ELABORADOS, EMITIDOS E ASSINADOS PELA PRÓPRIA CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, DESTINATÁRIA DO OBJETO DO CERTAME.

Conforme consta dos itens 10.28 e 10.29 dos respectivos editais, a qualificação técnica dos materiais deve constar através de atestado ou declaração onde demonstra a capacidade técnica operacional, atestado/declaração este, assinado por responsável da empresa proponente, de empresa pública ou privada, e que comprove o fornecimento do objeto da licitação.

3.1. DA DECLARAÇÃO/ATESTADO EMITIDO PELA CBTU.

Ora, é exatamente isso o que atesta a declaração emitida pela própria CBTU onde, em certame anterior onde a recorrida também fora ganhadora e do qual possuía a mesma especificação técnica, declarou, expressamente, que (I) a recorrida ACSO lhe prestará serviços; (II) que detém qualificação técnica para fornecimento destes mesmos trilhos; e, (III) que teria apresentado bom desempenho operacional e fornecimento dos materiais referidos, cumprindo fielmente com suas obrigações e sem qualquer demérito técnico ou comercial.



Vejamos:



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Administração Central

Nº 002-2019

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **ACSO – CENTRAL DE SERVIÇO DO AÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.692.691/0001-83, estabelecida na Rodovia Curitiba/Quatro Barras - BR 277, nº 3.585, Sítio Cerrado - Curitiba/PR, **prestou serviços à COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU** (Superintendência de Trens Urbanos de Recife – STU/REC), inscrita no CNPJ nº 42.357.482/0001-26, estabelecida na Praça Procópio Ferreira, nº 86, Centro - Rio de Janeiro/RJ, **detém qualificação técnica para o fornecimento de trilhos.**

Registramos que a empresa efetuou o fornecimento de 600 toneladas de **Trilhos TR 57**, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), no valor total de R\$ 3.114.000,00 (três milhões, cento e quatorze mil Reais), conforme contrato nº 029-2018/DT.

Informamos ainda, que a contratada **apresentou bom desempenho operacional no fornecimento dos materiais acima referidos, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.**

Vejam, portanto, que o atestado/declaração apresentada **ESTÁ EM ESTRITA CONFORMIDADE COM O EDITAL**, ou seja: (I) elaborado e emitido pela própria CBTU, (II) em seu timbrado, (III) assinado por responsável ocupante de cargo com poderes para fazê-lo, (IV) onde comprova aptidão da proponente para o fornecimento pertinente e compatível com o objeto do certame.

Não há, portanto, quaisquer irregularidades, mas mera irresignação da recorrente, segunda colocada no certame, onde, através de malabarismo argumentativo tenta desqualificar a vitória da recorrida, porém ineficaz.



3.2. DA QUALIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA E DOS MATERIAIS.

Ainda que superada a frágil tentativa da recorrente, necessário traçarmos as diretrizes quanto à qualidade técnica do material oferecido pela recorrida.

Não obstante a própria CBTU atestar a qualidade dos materiais oferecidos pela recorrida, frise-se, o mesmo material (trilho TR 57) outrora entregue quando ganhadora de outro certame, fato é que, para este objeto, **NÃO HÁ OUTRA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OU OUTRO MATERIAL UTILIZADO**.

Portanto, além de já atestado, e inexistindo outra especificação técnica, referido material é, obviamente, aquele previsto em edital, em respeito ao único modelo de norma existente para tal, a norma AREMA.

Novamente, trata-se de mera e infundada irresignação da recorrente, que não deverá prosperar.

4. DO PEDIDO.

Diante do que fora apresentado, da incontestável regularidade da documentação reconhecida e elaborada pela própria CBTU, bem como da incontestável qualidade dos materiais oferecidos pela recorrente, e, por fim, de já ter a recorrida passado pelas fases anteriores que a declarou vencedora, bem como pela análise documental da própria CBTU, igualmente aceita como sendo a recorrida única vencedora, é que se **REQUER** a este Nobre Julgador que **NÃO CONHEÇA** do recurso administrativo interposto pela recorrente, e, consequentemente, **JULGUE-O IMPROCEDENTE E EXTINTO**, para fim de aperfeiçoar a vitória da recorrida no certame em questão, pregão eletrônico de nº 009/2024.

Nestes termos,
Reivindica Deferimento.
Curitiba, 27 de agosto de 2024.

CEO - Luiz Alfredo Bastiani



www.acso.ind.br



Rafael.Zoreck@acso.ind.br